

A TUTELA PATRIMONIAL DO CÔNJUGE INOCENTE SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE DO ALCANCE E EXTENSÃO DO ART. 550 DO CÓDIGO CIVIL

Ricardo de Moraes Cabezón

Advogado, Presidente da Comissão de Direitos da Criança e Adolescente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo - OAB/SP, Mestre em Direitos Difusos e Coletivos, Pós-graduado (latu senso) em Docência do Ensino Superior e em Direito Processual; Professor de Graduação e pós graduação em Direito, autor de obras e artigos jurídicos.

Introdução

A redação do artigo 550¹ do ordenamento civilista vigente inserido no tópico alusivo aos contratos prevê a possibilidade de se anular negócio jurídico praticado por agente que, com vistas a agraciar pessoa com a qual praticou ou vem praticando ato de infidelidade conjugal tido como ‘adulterio’, doa bem patrimonial sem o conhecimento ou consentimento do cônjuge inocente.

Nesse sentido pode se notar que questão carece, para a mensuração de todas as suas nuances factíveis, de conceitos e estudos encontrados e consolidados não só nos institutos contratualistas como também no direito de família, sucessório e penal.

Assim, após sucintas considerações de natureza histórica, iremos nos valer desses ensinamentos plurais para melhor delineamento quanto ao seu atual alcance e extensão.

1. Influência normativa pretérita

O Código Civil em seu art. 550 manteve a vedação expressa acerca da possibilidade da doação à(o) amante, consoante a previsão normativa do ordenamento sucedido, CC 1916, em seu artigo 1.177.

Tal disposição normativa vetusta se deve segundo Sanseverino² à influência da moral cristã da Igreja, idéia também contida nas preleções de Serpa Lopes³, que aduz:

“Somente com o advento do cristianismo é que se iniciou a luta contra essas uniões concubinárias a qual teve o seu remate no Concílio de Trento, ao proibir toda a forma de casamento que não fosse celebrado de acordo com os ritos prescritos pela Igreja, não mais se justificando o matrimônio secreto, baseado tão-só no consentimento dos esposos, por isso que era uma porta aberta ao concubinato.”

¹ Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

² Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. **Contratos Nominados II**, p.133.

³ Miguel Maria de Serpa Lopes. **Curso de Direito Civil**. Fontes das Obrigações: Contratos, p. 417.

Nesse diapasão, podemos encontrar farto material legislativo pregresso, atinente às proibições de doação pelo cônjuge adúltero, face ao atual ordenamento civil conforme se depreende após a leitura das Ordenações Afonsinas (Livro IV, Título 13); Manuelinas (Livro IV, Título 8); e Filipinas (Livro 4º, Título 66⁴) que vigoraram até o advento do Código Civil de 1916.

A Consolidação das Leis Civis, o dito “esboço”, apresentada por Augusto Teixeira de Freitas também abarcou conteúdo proibitivo similar em seus artigos 147; 426 á 429; e 1327 á 1329.

Entretanto, foi no ordenamento civilista de 1916 que encontramos não só a possibilidade de anulação da doação feita pelo cônjuge adúltero à(o) amante (art. 1.177) como também uma série de outras previsões com vistas a coibir a prática da infidelidade após a convalidação de núpcias, consoante se verifica no artigos 183, VII (impedimento absoluto para o casamento do cônjuge adúltero com o seu co-réu condenado); 248, IV (possibilidade de reivindicação de bens transferidos à concubina); 358 (“os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos” – derogado pela Lei nº 7841/89); 363, I (direito de reconhecimento da prole havida em razão de vínculo concubinária); 1.474 (proibição de instituição de seguro de vida à concubina) e 1719, III (declaração de ilegitimidade passiva testamentária à concubina).

2. Objetivo

Cristalina é, portanto, a certeza de que estamos tratando de situação peculiar no curso de um contrato de doação cujo objeto é preservar os interesses patrimoniais do cônjuge traído no que pertine a bem eventualmente transferido ao domínio de terceiro com o qual o cônjuge traidor mantém (ou manteve) relação adúltera na constância do casamento, em período anterior ou concomitante ao negócio jurídico celebrado.

⁴ Assim dizia o dispositivo citado: “*Se algum homem casado der a sua barregã alguma coisa movel, ou de raiz, ou a qualquer outra mulher, com que tenha carnal afeição, sua mulher poderá revogar e haver para si a coisa, que assim foi dada; e mandamos que seja recebida em juízo a demandar a dita coisa sem a autoridade e procuração do marido, quer a esse tempo seja em poder do marido, quer apartada delle; e essa coisa que ella assi demandar e vencer, queremos que seja sua propria in solidum, sem seu marido haver em ella parte, e que possa fazer della tudo o que lhe aprouver, assi e tão perfeitamente como se não fosse casada.*”

E tudo isto, que temos dito na doação, feita pelo homem casado a sua barregã, haverá lugar na coisa, que por elle á ella fôr vendida, ou apenhada, ou per outro qualquer modo traspassada, ou que a barregã, fugindo-lhe, levasse furtada, ou roubada; e em estes casos a mulher poderá demandar e haver, sem por ella pagar preço algum, porque de presumir he, que a tal alheação foi feita conluosamente, por o marido defraudar a sua mulher.

A qual demanda ella poderá fazer em todo o tempo, que stiver com o marido sob seu poder; e sendo apartada delle por morte, ou por qualquer outra maneira, a poderá fazer do dia, que o tal apartamento fôr feito; a quatro annos cumpridos e morrendo a mulher em vida do marido, e ficando-lhe filhos, ou outros descendentes, ou ascendentes, elles poderão isso mesmo demandar a dita coisa até quatro annos, contados do dia em que a mãe morreu.”

Arnaldo Rizzardo⁵ ao comentar o propósito do legislador no citado dispositivo assevera:

“é proteger o patrimônio do casal, evitando a dilapidação dos bens em favor do amásio ou da amásia, que se beneficiariam com a liberalidade do amante, recebendo estes bens oriundos da comunhão do casal, em compensação das relações ilícitas do concubinato.”

No mesmo esteio Silvio Rodrigues⁶ complementa:

“Tal proibição, tradicional em nosso direito e constante do art. 1177 do Código Civil de 1916 e do art. 550 do Código Civil de 2002, se inspira na idéia de proteção à família e na repulsa ao adultério, que não só ameaça, como constitui afronta à moral social e aos bons costumes.”

3. Pressupostos

A proteção estatuída no artigo em comento carece reunir para a sua aplicação i) a existência de um contrato de doação na égide do regime matrimonial e ii) ser a pessoa do donatário cúmplice da prática de adultério com o doador.

Desta feita passaremos a tecer algumas considerações para melhor intelecção do manejo casuístico do dispositivo no dia-a-dia.

3.1. A prática de adultério

O adultério, segundo Pontes de Miranda⁷, possuía no âmbito da legislação criminal pretérita, regras e sanções distintas a quem houvesse de praticar a referida conduta delituosa, a depender se o protagonista era homem (marido) ou mulher (esposa), diferentemente do ordenamento civilista que previa à ambos o dever de fidelidade recíproca. Tal discrepância de tratamento, segundo o nobre jurista, seguia os mesmos moldes da legislação italiana e se justificavam na influência do Direito Canônico à época, em que:

“Os canonistas e os juristas educados no direito eclesiástico consideravam necessidade o exigir-se maior correção á mulher que ao homem, não através de preconceitos, mas por sugestão da função mesma da mulher. A infração por parte da mulher, asseguravam, tem caráter mais grave: primeiro, porque ela, em razão de seu sexo e das idéias recebidas, é obrigada a maior recato e, pois, a sua falta fere mais pronunciadamente a moral e os costumes públicos; segundo, porque a sua infidelidade pode motivar o nascimento de filhos concebidos na relação adúltera e, destarte, introduzir no seio da família elementos de sangue estranho, provocadores de desordem conjugal, complicações de parentesco e incertezas constantes da paternidade (Lafaiete Rodrigues Pereira, Direitos de Família, 62; Trigo de Loureiro, Instituições, I, 108). Assim compreendiam os Romanos. E o próprio Constantino puniu com morte a mulher adúltera.”

⁵ Arnaldo Rizzardo. *Contratos*, p. 329.

⁶ Silvio Rodrigues. *Direito Civil*, p. 209.

⁷ Pontes de Miranda. *Tratado de Direito Privado*, p. 179.

No Código Penal de 1940 o legislador tipificou o adultério de forma isonômica no art. 240⁸ entretanto, em sua redação extremamente sucinta acabou por não descrever a conduta típica necessária para que o(a) agente infiel às juras nupciais nele se enquadrasse.

Assim, não restou outra saída ao intérprete senão buscar explicações mais consistentes e robustas na doutrina que firmou entendimento da prática de adultério como sinônimo de ato violador da boa fé conjugal, *com a efetiva cópula carnalis*⁹, conforme assevera Celso Delmanto que especifica¹⁰:

“Trata-se de delito de concurso necessário, porquanto só pode ser cometido por duas pessoas (de sexos opostos), ainda que uma delas aja sem conhecimento, ou seja, penalmente irresponsável. É pressuposto da infração a existência formal e a vigência de anterior matrimônio. Quanto a significação do que seja ‘adultério’ que o Código menciona, há posições diversas na doutrina brasileira. a. Só o caracteriza o ‘coito vaginal’”

Mister ressaltar que caberia ao cônjuge traído arcar com o árduo ônus probatório contra seu consorte supostamente acusado de *usurpador do dever de fidelidade conjugal*, vez que a jurisprudência se respaldava na clássica conceituação técnica doutrinária acerca do termo, exigindo por conseguinte a demonstração cabal de relação sexual do cônjuge (pseudo-traidor) junto a(o) amante, conforme demonstramos abaixo em alguns dos pronunciamentos exarados pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo - TACRIMSP :

“A imputação do adultério (art. 240 do Cód. Penal), que é a violação da fé conjugal, requer a prova da prática de ato sexual inequívoco entre o cônjuge e terceiro. – Mulher casada que é surpreendida em colóquio amoroso com outro homem pratica injúria contra o marido, não adultério.”¹¹”

“Adultério. Delito não tipificado. Ausência de prova de que a querelada tinha mantido conjunção carnal com os co-réus. Absolvição mantida. Inteligência do art. 240 do Código Penal. Prevalece o entendimento de que o adultério, não defendido em nosso Código, só tipifica com a conjunção carnal, e não apenas com atos sexuais inequívocos.”¹²”

“O adultério somente se tipifica com a conjunção carnal.”¹³”

“Simples beijos e abraços com outra mulher não configuram.”¹⁴”

Porém, vozes dissonantes foram se posicionando conforme encontramos nos apontamentos de Paulo José da Costa¹⁵ que alude:

⁸ “Art. 240. Cometer adultério:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses.

§ 1º *Incorre na mesma pena o co-réu.”*

⁹ Pontes de Miranda. op. cit., p. 179.

¹⁰ Celso Delmanto et al. **Código Penal Comentado**, p. 506.

¹¹ RJTACRIMSP 41/390.

¹² TACRIMSP, RT 514/381-2.

¹³ JTACRIM 51/390, no mesmo sentido: TACRIMSP: RT 337/252.

¹⁴ TACRIMSP, mv Julgados 92/79.

“A norma não oferece qualquer enunciado descritivo da ação executiva, limitando-se a dizer: ‘cometer adultério’. Não definindo a norma a materialidade do adultério, não será vedado ao intérprete sustentar, como o fazemos nós, que a prática de qualquer ato libidinoso configura o adultério. Bastará, para configurar-se o delito, o contacto corporal entre os parceiros (o adultério moral é inconcebível). O contacto carnal da mulher casada com outro homem, ainda que impotente, realiza o tipo penal, pois não se faz necessária a imissio penis. O mesmo não se poderá dizer de relações homossexuais (pederastia ou lesbianismo).”

Tais pronunciamentos começaram a repercutir em novos posicionamentos judiciais por meio dos quais o termo adultério passou a ser visto como conduta enquadrada apenas e tão-somente como injúria grave pelos Tribunais, vejamos:

“Presentemente, não mais se exige para a configuração do delito previsto no art. 240 do CP o rigorismo do ‘nudus cum nuda in eodem lecto’, sendo suficiente que o casal adúltero se encontre ‘solus com solain solitudine’ em circunstância que autorize supor, necessariamente, que praticavam ou acabavam de realizar o adultério”¹⁶

“Basta o encontro do casal em lugar e situação que autorizem supor, necessariamente, a prática do delito”¹⁷

“Não se exige o rigorismo do ‘nudus cum nuda in eodem lecto’, quando fotografias tiradas no flagrante mostram a mulher de camiseta e roupa íntima”¹⁸

Celeumas e disparidades conceituais à parte, não podemos olvidar que a prática do adultério após a promulgação da Lei nº 11.106/2005 foi descriminalizada e que diante do presente tema há quem possa questionar se estaria então, o artigo 550 do CC produzindo todos os seus efeitos vez que, supostamente, condicionaria o intérprete ao tipo penal ‘adultério’ hoje inexistente.

Sobre a necessidade de desvinculação da referência doutrinária do tipo penal adultério para com a concepção privatista invocada no artigo 550 do CC, sob pena de contrariarmos o próprio ordenamento constitucional, aduz Nelson Rosenvald¹⁹:

“Questionamos a constitucionalidade da norma, pois a sua aparente finalidade moralizadora pode não corresponder às finalidades éticas erigidas pela Constituição Federal e pelo próprio Código Civil. Com efeito, os padrões sociais vigentes já não admitem o tratamento do adultério como ilícito penal e muito menos a denominação do parceiro do ‘adúltero’ como ‘cúmplice’.”

Gustavo Tepedino²⁰ tratando da questão alude a desnecessidade de maiores preocupações com a descriminalização penal do adultério:

¹⁵ Paulo José da Costa Jr. **Curso de Direito Penal**, p. 600.

¹⁶ RT, 449:441.

¹⁷ TACRIMSP, julgados 80/539, 486/318; TARJ, mv – RT 732/716.

¹⁸ TACRIMSP, RT 721/467.

¹⁹ Nelson Rosenvald in *Cezar Peluzo (coord). Código Civil Comentado*, p. 433.

²⁰ Gustavo Tepedino. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**, p. 234.

*“Observe-se que a utilização do termo ‘cúmplice’ tem origem na antiga tipificação do adultério como crime (CP, art. 240), posteriormente revogada pela Lei 11.106, de 28 de março de 2005. A **descriminalização do adultério, contudo, não prejudica a eficácia do dispositivo civil.**” (negrito nosso)*

Entendemos também que o referido artigo do Código Civil foi instituído de forma autônoma no sistema jurídico não se exigindo denúncia, apuração ou sentença condenatória penal para a invocação de sua tutela protetorista. Isto porque, a vedação nele contida nos revela a intenção do legislador em coibir a prática de dois ilícitos civis: o primeiro tido como o ato violador do dever conjugal de fidelidade contido no art. 1566, I do CC, vulgo “adultério”, e o segundo consistente na dilapidação dos bens auferidos na união matrimonial (ou não), em detrimento do cônjuge inocente e prole eventualmente constituída, com vistas ao locupletamento do(a) amante.

Nesse sentido Adahyl Lourenço Dias²¹, já dizia que:

“O conceito de cônjuge adúltero está vinculado a um possível reconhecimento desse estado de culpa, na condenação proclamada no processo de desquite litigioso por adultério, em que se tenha prequestionado o adultério e desvio de recursos, dentre os quais os favores concedidos pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice.”

Não obstante a discussão acerca do rigorismo técnico-jurídico acerca da acepção “adultério” quer seja com a necessidade de demonstração da prática infiel de conjunção carnal pelo cônjuge traído, ou mesmo dos atos inequívocos que tendem a presumi-la envolvendo relações extraconjugais heterossexuais, cabe salientar que a doutrina atual recepciona o entendimento de que o agente que doa ao amante do mesmo sexo também pode ser enquadrado na hipótese de adultério. Neste sentido Sanseverino²² preleciona:

“O conceito de adultério não se restringe, ainda, às relações mantidas entre pessoas de sexos diferentes, abrangendo também a relações homossexuais. O cúmplice do adultério pode ser pessoa do mesmo sexo do cônjuge adúltero. Assim, as doações feitas por doador casado ao seu parceiro homossexual, na constância da sociedade conjugal, também afrontam o disposto no art. 550 do CC/2002.”

Cumpramos as observações de Caio Mário da Silva Pereira *apud* Maria Helena Diniz²³, no sentido de que certas situações ocorridas no seio social, por não serem caracterizadas como ‘voluntárias’ para a ação e consumação que resultam em cópula carnal são tidas como exceções ao conceito de adultério por inexistir impulso sexual do agente, como as relações sexuais oriundas de estupro, de coação, de abulia ou falta de comando da consciência (como hipnose, sonambulismo ou embriaguez involuntária).

²¹ Adahyl Lourenço Dias. **A Concubina e o Direito Brasileiro**, p. 170.

²² Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Op. cit., p.135.

²³ Idem. *Ibidem*, p. 255.

3.2. O alcance do dispositivo

Outra questão cuja abordagem se faz necessária pertence ao alcance do artigo 550 CC. Seria ele aplicável aos companheiros? E as relações tidas como homoafetivas? Como ficariam? Estariam guarnecidas no sistema jurídico vigente?

Acerca de tais indagações cabe lembrarmos que o uso da terminologia ‘cônjuge’ pelo legislador no ordenamento civil remete o intérprete, em um primeiro momento, ao instituto jurídico de direito de família denominado casamento.

Nesse esteio, não podemos olvidar que o casamento é considerado, sob o prisma da formalidade dos negócios jurídicos, solene por excelência, vinculando a todos os proponentes que desejem se habilitar sua prática a estrita observância das preconizações e peculiaridades consignadas na norma.

Entretanto, o legislador constituinte aduziu no corpo da Carta Magna de 1988 o reconhecimento da união estável como entidade familiar nos termos do art. 226, § 3º²⁴ cujo sentido, nas palavras de Arnaldo Rizzardo²⁵ encontramos:

“A palavra ‘união’ expressa ligação, convivência, junção, adesão; já o vocábulo ‘estável’ tem o sinônimo de permanente, duradouro, fixo. A expressão corresponde, pois, à ligação permanente do homem com a mulher, desdobrada em dois elementos: a comunhão de vida, envolvendo a comunhão de sentimentos e a comunhão material; e a relação conjugal exclusiva de deveres e direitos inerentes ao casamento.”

Após longos anos de espera para fins de regulamentação, tivemos a promulgação das Leis nº 8.971 de 29.12.1994 e 9.278 de 13.05.1996 que versavam sobre a matéria, sem, contudo resolver a problemática de maneira conclusiva como se ansiava, ao contrário, geraram uma série de discussões e polêmicas.

Nesse momento cabe citarmos José Luiz Gavião de Almeida, que discorrendo acerca do tratamento dispensado pelo novel ordenamento civilista aos companheiros, define-o como “estranho”²⁶ em virtude da situação híbrida em que foram inseridos, numa espécie de faixa intermediária entre o formalismo do casamento e a ilicitude do concubinato impuro.

²⁴ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

²⁵ Arnaldo Rizzardo. Ob. cit., p. 885.

²⁶ José Luiz Gavião de Almeida. **Código Civil Comentado**, p. 251

Valemo-nos nesse momento das célebres palavras de Álvaro Villaça Azevedo²⁷, que colaciona:

“Entendo que o concubinato puro ou concubinato, simplesmente, ou união estável, na expressão atual de nossa Constituição, deve merecer, por parte dos Poderes Públicos, completa proteção; diferentemente do que deve suceder com o concubinato impuro ou concubinagem. Aduz-se que deste último não devem, em geral, ser protegidos seus efeitos, a não ser ao concubino de boa-fé, como acontece analogamente, com o casamento putativo, e para evitar locupletamento indevido, quando a concubina, mesmo em adultério, aumenta o patrimônio do concubino casado ou vice-versa.”

E complementa²⁸ com a habitual propriedade:

“Realmente, se é lícito que duas pessoas vivam como marido e mulher, sem serem casadas, não há que admitir-se que, em caso de abandono ou de falecimento, bens fiquem em nome de uma delas, embora, por justiça, pertençam a ambos. Essa liberdade seria escravizante a possibilitar lesão, enriquecimento indevido, o que é incompatível com o pensamento jurídico. O Estado há que intervir nessas situações, sendo melhor que o faça antes, regulamentando a matéria relativa à família de fato. Mas, mesmo assim, é preciso que exista a possibilidade de considerar a união estável como uma espécie nova de casamento de fato, que proponho. Assim, para mim, já com esse espírito “de iure constituendo”, casamento de fato ou união estável é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.”

Clito Fornaciari Junior²⁹ criticando a resistente recepção do referido instituto por nossa sociedade aduz:

“Com um preceito amplo e vago, tal qual o da Constituição, o Judiciário poderia efetivamente criar o Direito e o Justo. Atuaria à luz de cada caso concreto, considerando os partícipes de uma união estável como marido e mulher, ou seja, seriam interpretados os direitos e os deveres reconhecidos a eles, na redação do vetusto Código Civil, como também conferidos aos companheiros, posto que hoje são assim considerados e aceitos os que se uniram com laços mais estreitos e sólidos que aqueles feitos com o simples papel.

Não há dúvida de que poderiam os concubinos ser vítimas de visões retrógradas e discriminatórias, mas, valendo-se dos meios recursais, poderiam chegar a um patamar de uniformidade, com o qual ganharia muito o Direito, que se veria longe das amarras das meras leis, cada vez piores e criando embustes que acabam por convidar o operador do Direito a buscar a válvula de escape, discutindo a letra do texto de cujos meandros pode surgir o cisco que entrava a verdadeira realização da Justiça.”

No mesmo esteio, o novel ordenamento civilista em 2002 não esmiuçou critérios ou outras orientações distintas das que já possuíamos no plano das uniões não-matrimoniais. Entretanto, o código adotou o emprego de duas terminologias: i) ‘união estável’: ao se

²⁷ Álvaro Villaça de Azevedo. **União Estável**, p. 16.

²⁸ Idem. *ibidem*, p. 19.

²⁹ Clito Fornaciari Junior. **Concubinato; uma evolução que a lei não ajudou**, p. 85.

referir às situações de concubinato puro em que os agentes não possuem entre si qualquer impedimento para a convalidação de núpcias, mas optam por conviverem sem buscar a formalização matrimonial, e ii) ‘concubinato’: para retratar uniões oriundas de concubinato impuro, ou seja, reveladoras de situações irregulares que impossibilitam o vínculo matrimonial por violação de impedimentos legais sob aspectos incestuosos, adúlteros ou desleais.

Pablo Stolze Gagliano³⁰ com base em dados de ordem social e estatística ressalta:

“União estável é coisa séria e, nos dias que correm, encontra-se ombreada ao casamento em termos de importância jurídica e social.

E tal fato se torna ainda mais grave se considerarmos que esse tipo de união informal ganha cada vez mais novos adeptos, até mesmo entre os mais jovens. Pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, veiculada em 2000, demonstra que, na faixa etária entre 15 e 24 anos, 49% dos casais se unem informalmente. Somente 30% optam pelo casamento religioso com efeitos civis; 17,5% escolhem apenas o matrimônio civil; e 3,4% realizam apenas a cerimônia religiosa (o que faz com que acabem incidindo nas regras da união estável, uma vez que não obtiveram, no caso, o reconhecimento do Estado).”

Destarte, diante das similitudes em que se apresentam a união estável e o casamento e de sua popularização entendemos que é possível estendermos mediante uma interpretação finalística o teor do artigo 550 do CC aos companheiros conforme alude Liliana Minardi Paesani³¹, *ipsis verbis*:

“A interpretação teleológica da justa aplicação do artigo em análise, conduz ao entendimento de que o legislador protege o núcleo familiar no sentido amplo, ou seja, se aplica a qualquer forma de sociedade conjugal...”

Dessa forma, também nos posicionamos favoravelmente à aplicabilidade do teor do artigo 550 do CC às uniões estáveis em razão não só do que fora anteriormente exposto como também na similitude de tratamento perquerida pelo legislador ao estabelecer suas regras de convivência similar (art. 1724 CC) como também na previsão textual de regime matrimonial de bens (art. 1725 CC) demonstrando paridade fáctível entre os institutos e regulamentando, por conseguinte, os reflexos de ordem patrimonial.

Em que pese toda a carga redacional de nosso sistema positivista cotejando as peculiaridades das relações heterossexuais hodiernas encontramos apontamentos doutrinários que procuram conferir o tratamento de entidade familiar às uniões homossexuais com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na afetividade como

³⁰Pablo Stolze Gagliano. **O Contrato de Doação**, p. 128.

³¹Liliana Minardi Paesani. **Comentários ao Código Civil**, p. 531.

seu conseqüente valor fundamental bem como na tese de que o *caput* do art. 226 de nossa Lei Maior reflete uma cláusula geral de inclusão, dentre outros argumentos. Neste sentido, Maria Berenice Dias³² defensora do reconhecimento e proteção jurídica dos vínculos homoafetivos, argumenta:

“A Constituição, ao outorgar proteção à família, independentemente da celebração do casamento, vincou um novo conceito de entidade familiar, albergando vínculos afetivos outros. Mas é meramente exemplificativo o enunciado constitucional ao fazer referência expressa à união estável entre um homem e uma mulher e às relações de um dos ascendentes com sua prole. O caput do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

Exigir a diferenciação de sexos do casal para haver a proteção do Estado é fazer distinção odiosa, postura nitidamente discriminatória que contraria o princípio da igualdade, ignorando a existência da vedação de diferenciar pessoas em razão de seu sexo.

(...)

Rejeitar a existência de uniões homossexuais é afastar o princípio insculpido no inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal, segundo o qual é dever do Estado promover o bem de todos, vedada qualquer discriminação, não importa de que ordem ou de que tipo. A orientação sexual adotada na esfera de privacidade não admite restrições, configurando afronta à liberdade fundamental a que faz jus todo ser humano.

(...)

Descabe confundir questões jurídicas com questões morais e religiosas. É necessário mudar valores, abrir espaços para novas discussões, revolver princípios, dogmas e preconceitos.”

Alberto Gosson Jorge Junior³³ no mesmo esteio alude:

“No que respeita ao impasse com as relações homoafetivas, parece ser o momento de o legislativo, imbuído da sensibilidade de constatar a emergência dos fatos no ambiente social, reconhecer a relevância desse conflito e deliberar a redação que deverá ser dada para o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal e legislação correlata, direcionando a aplicação do direito na formulação que a maioria da sociedade deseja.”

Com efeito, é importante aduzirmos que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) conferiu às uniões homoafetivas o patamar de “entidade familiar” ao delinear em seu artigo 5º, II, Parágrafo Único, que:

“Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(...)

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

³²Maria Berenice Dias. **A família homoafetiva e seus direitos**, p. 103 e ss.

³³Alberto Gosson Jorge Junior. **União estável e concubinato**, p. 16.

(...)

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.” (destaque nosso)

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald³⁴, comentando o referido dispositivo aludem que:

“a norma é de clareza solar ao explicitar que as relações pessoais (e, por conseguinte, familiares) das podem ocorrer violência doméstica, tratadas pela citada norma, independem de orientação sexual. Consagra-se pois, em sede infraconstitucional, a tese de que as uniões familiares não são, exclusivamente, heteroaletivas”.

Leonardo Barreto Moreira Alves³⁵ enfatiza:

“pela primeira vez foi consagrada no âmbito infraconstitucional, a idéia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim por vontade de seus próprios membros”

Assim, mesmo favoráveis a isonomia de tratamento, é relevante asseverarmos que a aplicabilidade prática da proteção estatuída no artigo 550 CC ao parceiro inocente de eventual união homossexual está condicionada a submissão e acolhimento da questão em nossos Tribunais, os quais vêm, aos poucos, diminuindo a resistência conservadora e aplicando em casuísticas homoafetivas excepcionais o múnus de ‘entidade familiar’, geradora de direitos³⁶ e de patrimônio comum.

Nesse toada, é de se recomendar ao operador de Direito que ouse propugnar pelo direito de intervenção de um parceiro homossexual nas manifestações volitivas do outro de natureza patrimonial, em face de terceira pessoa beneficiada com quem teria praticado ato violador do ‘dever’ de fidelidade, se valha de muito fôlego e persistência para (con)vencer as barreiras do preconceito, por mais argumentos que possuam.

Como dizia o Padre Antônio Vieira³⁷ em seu Sermão da Primeira Domingo do Advento:

“Bem pudera Deus fazer que nascessem os homens todos iguais, mas ordenou sua providência, que houvesse no Mundo esta mal sofrida desigualdade, para que a mesma dor do primeiro nascimento nos excitasse à melhoria do segundo”.

³⁴ Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. **Direito das Famílias**. p.55.

³⁵ Leonardo Barreto Moreira Alves. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II, Parágrafo Único, da Lei 11.340/06**. p. 149.

³⁶ v.g., o Tribunal Superior Eleitoral em 2004 reconhecer união homoafetiva como entidade familiar para fins de inelegibilidade eleitoral (art. 14, § 7º de nossa Carta Magna) ao apreciar o Recurso Especial Eleitoral nº 24564/PA e o Superior Tribunal de Justiça em 2005, em fundada decisão conferir direito ao parceiro supérstite de perceber pensão post mortem do companheiro falecido, garantindo direitos da família heterossexual - REsp nº 395904.

³⁷ Antônio Vieira. **Sermão da primeira domingo do advento**. Disponível em: <<http://www.cce.ufsc.br/~nupill/literatura/advento55.html>>.

3.3. A extensão do dispositivo em face do regime matrimonial de bens

Outro questionamento que surge do artigo em comento trata de suscitar a ocorrência, ou não, de violação do direito de liberalidade do cônjuge traidor sobre doação que tem por objeto bem incomunicável ou mesmo excluído do regime matrimonial de bens que em tese, lhe assistiriam exclusividade de gestão.

Acerca do assunto Clovis Bevilacqua³⁸, colaciona:

“A disposição deste artigo é geral, abrange ambos os cônjuges, o marido e a mulher, e não distingue regimes de bens. Ainda que os cônjuges tenham patrimônios separados, qualquer deles tem direito de anular a doação, que o outro fizer ao seu cúmplice em adultério.

Se o regime do casamento fôr o da comunhão, a mulher poderá reivindicar o bem doado, ou por outro modo transferido à concubina. Sendo outro qualquer o regime do casamento, a reivindicação não é possível. Neste caso, a mulher terá o direito de promover a anulação da liberalidade.

Se, porém, a doação fôr feita pela mulher, o marido tem apenas, o direito de pedir a anulação do ato, qualquer que seja o regime de bens. A razão da diferença é que, tendo o marido a administração dos bens comuns, poderá gratificar a sua concubina com o que não lhe pertence, exclusivamente, e que, talvez, tenha sido trazido ao casal pela mulher, a quem ele duas vezes injuria com o seu reprovado procedimento.”

Carvalho Santos³⁹, em sintonia complementa:

“Qualquer que seja o regime de bens do casamento. O Código não distingue, de forma que os cônjuges, embora tenham patrimônios separados, qualquer deles tem o direito de anular a doação, que o outro fizer ao seu cúmplice em adultério.

Convém, entretanto, distinguir: se o regime do casamento fôr o da comunhão, a mulher tem o direito de reivindicar os bens móveis ou imóveis comuns doados, ou transferidos pelo marido à concubina. Para tanto não precisa de autorização marital, podendo ela exercer esse seu direito ainda que viva em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato (Código Civil, arts. 284, ns. III, IV e V).”

Sobre os dois comentários transcritos vimos, portanto que independentemente do regime de bens ou de estipulação delineada em pacto antenupcial estaria vulnerável o cônjuge traidor a aplicação da referida proteção estatuída no artigo 550 CC, cabendo aduzir, entretanto que diante da realidade normativa à época em que os consagrados autores citados se manifestaram e verificando o atual estágio de acolhimento no ordenamento civilista do princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, temos que considerar a equiparação dos deveres e direitos ao casal conforme dispõe o artigo 226, § 5º da Carta

³⁸ Clóvis Bevilacqua. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, p. 279.

³⁹ J. M. de Carvalho Santos. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, p. 413.

Constitucional de 1988 (artigos 1.511; 1565 a 1570; 1631, 1364, 1643, 1647, 1650, 1651 e 1724 do CC) não havendo mais a diferenciação desse ou daquele cônjuge para fins de administração do patrimônio conjugal.

Também é de se ressaltar o teor do art. 1.642, V do CC⁴⁰ que prevê a possibilidade do cônjuge casado reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro à concubina, pois seu objeto vem se firmando como aplicável apenas e tão-somente a casos de concubinato. Neste sentido o saudoso Deputado Ricardo Fiúza apresentou o projeto de lei nº 6960/02 junto a Câmara dos Deputados, para modificar sua redação nos moldes a seguir:

*“Art. 1.642.....
V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino ou ao companheiro, podendo este último provar que os bens foram adquiridos pelo seu esforço;”.*

E justifica:

“Este dispositivo contém contradição com as disposições sobre a união estável, já que os artigos que a regulam fazem distinção entre o concubinato e a união estável. Segundo o art. 1723, § 1º, a separação de fato, por si só, autoriza a constituição de união estável. Deste modo, é descabida a utilização da expressão “concubino”, se o cônjuge estiver separado de fato. (Sugestão da professora Regina Beatriz Tavares da Silva).”

Comentando a atual redação do dispositivo Filippone Farrula⁴¹ aduz:

*“... houve retrocesso por parte do legislador, pois não acompanhou a evolução jurisprudencial.
Tem-se entendido atualmente que pode haver união estável com prazo de convivência inferior a cinco anos, assim como se tem admitido que bens adquiridos após a separação de fato não se comunicam, independentemente do regime, razão pela qual a presunção em prol do cônjuge deve ser abandonada. Na verdade, basta suprimir-se o lapso temporal de cinco anos.
Na mesma linha de idéia do inciso V, há a norma insculpida no artigo 550 do NCC, qual seja: a doação do cônjuge adúltero...”*

3.4. Legitimação e considerações sobre o prazo para propositura da ação:

Quanto a legitimação para a invocação da proteção prevista no art. 550 do CC o código a confere apenas ao cônjuge inocente, a qual somente no caso de seu falecimento será transferida aos herdeiros necessários.

Carlos Roberto Gonçalves⁴², entretanto ao invocar ensinamento de Agostinho Alvim adverte que:

⁴⁰ “Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:
V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;”

⁴¹ Leônidas Filippone Farrula Junior. **O Novo Código Civil**, p. 323.

“Em razão de sua natureza especial, tal ação não pode ser ajuizada pelo curador do cônjuge inocente interdito ou declarado ausente. Mas o prazo permanece suspenso até o levantamento da curatela, pois a decadência não corre contra os incapazes a que se refere o art. 3º (CC, arts. 198,I, e 208).”

No tocante ao prazo temos dois anos a contar da dissolução da sociedade conjugal, ou seja, enquanto o matrimônio existir não haverá fruição do prazo.

Sylvio Capanema⁴³ referindo-se à natureza do prazo nos diz:

“Versando a hipótese sobre direito potestativo, e sendo constitutiva a natureza da sentença perseguida, é decadencial o prazo extintivo a que alude o artigo, e não prescricional”.

Sanseverino⁴⁴ com respaldo nos ensinamentos de Miguel Reale explica:

“Miguel Reale (Visão geral do novo Código Civil, p. XV), ao explicar a diretriz da operabilidade, consistente em ‘estabelecer soluções normativas de modo a facilitar sua interpretação e aplicação pelo operador do direito’, exemplificou exatamente com a distinção entre prescrição e decadência, que sempre foi duvidosa na aplicação do CC de 1916. Os casos de prescrição foram enumerados ,numerus clausus na Parte Geral, ‘sendo as hipóteses de decadência previstas em imediata conexão com a disposição normativa que a estabelece’.”

3.5. Peculiaridades da ação a ser impetrada

Discorrendo sobre a característica da ação a ser movida pelo cônjuge inocente diante da doação ocorrida a(o) amante Caio Mário da Silva Pereira⁴⁵ comenta:

“A doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice é anulável. Não nula de pleno direito, e bem andou a lei ao estabelecê-lo, porque não é o interesse público que se compromete, mas o particular da família, cujos membros podem preferir os desfalques econômicos do cônjuge desregrado ao escândalo público do litígio.”

Já Sanseverino⁴⁶ aduzindo os aspectos pertinentes a natureza da ação, apregoa:

“A invalidação da liberalidade praticada pelo cônjuge adúltero em favor de seu cúmplice deverá ser obtida em ação anulatória da doação. Essa ação poderá ser cumulada com reivindicatória da doação conforme previsto pelo art. 1.642, V, do CC/2002.

Arnaldo Marmitt (p. 142) compatibiliza as regras dos arts. 550 e 1.642, V do CC/2002, da seguinte forma: ‘O remédio legal posto à disposição do cônjuge prejudicado, apto a invalidar a transferência de bens realizada pelo consorte adúltero a seu cúmplice, será a anulatória, se visa apenas anular o ato. Se também objetiva reivindicar o bem fará uso de ambas as ações simultaneamente’.”

⁴² Carlos Roberto Gonçalves. **Direito Civil Brasileiro**, p. 276.

⁴³ Sylvio Capanema de Souza. **Comentários ao Novo Código Civil**, p. 209.

⁴⁴ Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. ob. cit., p. 137.

⁴⁵ Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de Direito Civil**, p. 263.

⁴⁶ Idem. ibidem, p. 136.

Frise-se ainda a posição de Gagliano⁴⁷ que cogita a possibilidade em se intentar medida cautelar durante a vigência da sociedade conjugal com vistas a evitar a consumação do ato de alienação.

3.6. Aspectos temporais para a caracterização do ilícito

Lembramos que para a caracterização da hipótese delineada no artigo em referência é necessária uma doação à cúmplice com quem o cônjuge traidor esteja mantendo relações ou já as consumou.

Assim, podemos afirmar que não cabe a aplicação do art. 550 cc em eventual doação foi feita em benefício de amigo(a) com quem o cônjuge doador tempos depois inicia relacionamento afetivo extraconjugal, violador do dever de fidelidade.

Também não se aplica a norma, segundo Paulo Lôbo⁴⁸, *“se a doação foi realizada após a separação judicial e antes da decretação do divórcio”*.

3.7. Efeitos da sentença condenatória

Há entendimento firmado de que a sentença que decreta a invalidade da doação atinge apenas o bem doado, não afetando eventuais negócios jurídicos derivados.

Desta feita, *“se a doação foi de dinheiro para aquisição de imóveis, ou de móveis, anulável é a doação; não a compra e venda, ou a troca, ou qualquer outro contrato de que resultou a aquisição”* (Pontes de Miranda, t. 46, § 5019, n. 7, p. 256, citando julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicado na RT 172/548)⁴⁹.

3.8. Cúmplice ‘inocente’

No atual estágio cultural das relações interpessoais em que parcela considerável de pessoas se relacionam afetivamente desconhecendo o nome completo daquele(a) com quem estão franqueando momentos de intensa intimidade, faz-se necessário suscitarmos se o fato do beneficiado(a) pela doação, a que refere o art. 550 CC, desconhecer o estado civil da pessoa com que co-protagonizou uma situação de adultério, ou mesmo se a ele(a) fora omitido ou negado propositalmente tal dado, geraria também a anulação da doação efetivada.

⁴⁷ Pablo Stolze Gagliano. Ob. cit., p. 134.

⁴⁸ Paulo Luiz Netto Lôbo. **Comentários ao Código Civil: parte especial**, p.342.

⁴⁹ Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Ob. Cit., p. 137.

Entendemos que diante de um caso em que hipoteticamente tivesse sido ajuizada demanda anulatória/reivindicatória em face da doação celebrada para benefício de “pseudo-cúmplice” e restasse comprovado no curso do processo seu total desconhecimento do estado civil de seu suposto namorado(a) quando de seu relacionamento, não estaria ela justificando alteração do tratamento jurídico previsto vez que o artigo 942 do código civil é claro ao estatuir que:

*“Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.
Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.”*

Malgrado, entendemos ainda que estaria a pessoa enganada pelo cônjuge traidor, com o qual praticou o ato adúlterino e em um primeiro momento tendo sido agraciada por determinada doação, legitimada a propor contra o mesmo eventual ação de perdas e danos pelos prejuízos imputados a sua imagem, honra e moral como também o levantamento de eventual prejuízo de natureza patrimonial em face de benfeitorias necessárias empregadas no bem para a sua manutenção e conservação.

3.9. Doação disfarçada pelo adúltero à(o) amante

Quanto a hipótese da prática de doação disfarçada por parte do cônjuge traidor para driblar a possibilidade do cônjuge inocente invocar a tutela protetora do artigo 550 do CC lembramos que o novel ordenamento civilista tratou de maneira distinta o instituto da simulação conferindo aos negócios jurídicos em que lhe forem diagnosticados a sua presença causa de nulidade absoluta (art. 167) implicando em conseqüente impossibilidade de convalidação do negócio jurídico em face decurso de tempo transcorrido (art. 169), como também confere legitimação a toda e qualquer pessoa interessada na sua impugnação, além da possibilidade de declaração de nulidade ‘de ofício’ pelo próprio magistrado (art. 168).

Nesse diapasão, Gagliano⁵⁰ enfatiza que a imprescritibilidade, característica do ato nulo, refere-se á declaração da invalidade em si, e não à eventual pretensão patrimonial daí decorrente, e aduz:

“Preferível, por isso, é o entendimento de que a ação declaratória de nulidade é realmente imprescritível, como, aliás, toda ação declaratória deve ser, mas os efeitos do ato jurídico — existente, porém nulo — sujeitam-se ao prazo máximo

⁵⁰ Idem. Ibidem, p. 135-136.

prescricional para as ações pessoais (...) foi reduzido pelo Novo Código Civil de vinte para dez anos.

Isso porque se a ação ajuizada for do ponto de vista técnico, simplesmente declaratória, sua finalidade será apenas a de certificar uma situação jurídica da qual pende dúvida, o que jamais poderia ser objeto de prescrição.

Todavia, se a ação declaratória de nulidade for cumulada com pretensões condenatórias, como acontece na maioria dos casos, de restituição dos efeitos pecuniários ou indenização correspondente, admitir-se a imprescritibilidade seria atentar contra a segurança das relações sociais. Neste caso, entendemos que prescreve sim a pretensão condenatória uma vez que não é mais possível retornar-se ao estado de coisas anterior.

A evidente confusão nesta matéria parece-nos decorrente da imprecisão terminológica do CC-16 (no que foi seguido, na espécie, pelo NCC) de não distinguir a inexistência do ato em relação à sua nulidade, o que leva diversos autores, nesse sentido, a prelecionar que a 'nulidade absoluta, ora é imprescritível (nos casos de matrimônio nulo, menos a hipótese do art. 208), ora prescreve, mas dentro do prazo das ações pessoais'.

Por imperativo de segurança jurídica, melhor nos parece que se adote o critério da prescritibilidade da pretensão condenatória de perdas e danos ou restituição do que indevidamente se pagou, correspondente à nulidade reconhecida, uma vez que a situação consolidada ao longo de dez anos provavelmente já terá experimentado uma inequívoca aceitação social. Aliás, se a gravidade, no caso concreto, repudiasse a consciência social, que justificativa existiria para tão longo silêncio?

Mais fácil crer que o ato já atingiu a sua finalidade, não havendo mais razão para desconsiderar os seus efeitos.

Em síntese: a imprescritibilidade dirige-se, apenas, à declaração de nulidade absoluta do ato, não atingindo as eventuais pretensões condenatórias correspondentes."

4. Jurisprudências acerca do assunto:

Podemos encontrar alguns apontamentos jurisprudenciais sobre o tema em:

JB, 150:170, 162:272, 53:319, 232, 208, 207, 114, 110; RF, 178:214; RT, 172:248, 200:656, 269:219, 304:284, 466:95, 490:197, 509:76, 520:311, 590:92, 599:185, 607:161, 624:251, 719:258, 725:271; RJTJSP, 128:91e Ciência Jurídica, 38:140⁵¹.

CONCLUSÃO

Ao findarmos o presente estudo podemos concluir que o artigo 550 do ordenamento civil contemporâneo, cuja redação vetusta se repete por séculos, possui hoje uma inserção muito além do que vislumbrou o legislador, revelando em alguns casos carência de regulamentação específica para a sua aplicabilidade, à exemplo do que fora desenvolvido acerca das uniões estáveis e, sobretudo homoafetivas.

Assim, cumpre-nos asseverar que não obstante as discussões delineadas em torno da aplicabilidade do dispositivo em face da descriminalização do adultério, das controvérsias

⁵¹ Maria Helena Diniz. *Código Civil Anotado*, p. 370.

acerca das heterogeneidades das relações afetivas e de outras nuances a ele peculiares, o ordenamento civil é o consagrado guardião das entidades familiares e, sobretudo do dever de fidelidade inerente às relações afetivas até os limites de sua existência ou da suportabilidade da vida em comum, entendimento traduzido nas belas e eternas palavras filosóficas que compõem a estrofe final do Soneto de Fidelidade de Vinícius de Moraes:

*“Eu possa me dizer do amor (que tive):
Que não seja imortal, posto que é chama,
Mas que seja infinito enquanto dure”.*

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, José Luiz Gavião de Almeida. **Código Civil Comentado**. Direito das Sucessões. Sucessão em Geral. Sucessão Legítima. Coordenação de Álvaro Villaça de Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. v.18.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II, Parágrafo Único, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)** in Revista Brasileira de Direito de Família – RBDfam, Porto Alegre: Síntese, nº 39, dez./jan. de 2007.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça de. (coord).**Código Civil Comentado**, Negócio Jurídico. Atos Jurídicos Lícitos. Atos Ilícitos (arts. 104 a 188). São Paulo: Atlas, 2003. v. 2.
- _____. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos**, Curso de Direito Civil, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- _____. **Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Responsabilidade Civil**. 10ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2004.
- _____. União Estável. **Revista do Advogado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, nº 58, p. 14-29, março 2000.
- BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 5ª tir. ed. hist. Rio de Janeiro: Rio, 1979.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5ª ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- COSTA JR., Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. 8ª ed. São Paulo: dpj, 2005.
- DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 6ª ed. São Paulo: Renovar, 2002.
- DIAS, Adahyl Lourenço. **A Concubina e o Direito Brasileiro**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 3.
- DIAS, Maria Berenice. A família homoafetiva e seus direitos. **Revista do Advogado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, nº 91, p. 103-111, maio 2007.
- _____; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22ª ed., São Paulo, Saraiva: 2007. v. 5.
- _____. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 4ª ed. ampl. e at. São Paulo: Saraiva, 2002. v.2.
- FARIAS, Cristiano Chaves de, e ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARRULA JUNIOR, Leônidas Filippone. **O Novo Código Civil** — Do Direito de Família. Coordenação de Heloisa Maria Daltro Leite. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002. v. 5.

FORNACIARI JUNIOR, Clito. Concubinato; Uma evolução que a Lei não ajudou. **Revista do Advogado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, nº 58, p. 83-85, março 2000.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Cíveis**. Brasília: Senado Federal - Conselho Editorial, 2003. v. 1.

_____. **Consolidação das Leis Cíveis**. Brasília: Senado Federal - Conselho Editorial, 2003. v. 2.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**, 2ª ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

_____. (Co-coordenador). **Comentários ao Código Civil – Artigo por Artigo**. Coordenadores: FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; TALAVERA, Glauber Moreno; SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GAINO, Itamar. **A Simulação dos Negócios Jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Contrato de Doação**. Análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIANNICO, Maricé. **A prova no Código Civil** - Natureza Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Contratos e Atos Unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. União estável e concubinato. **Revista do Advogado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, nº 91, p. 07-16, maio 2007.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. **Negócio Jurídico**. Existência, validade e eficácia. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, v. 5.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Código Civil**. Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 6.

MADALENO, Rolf. **Novas perspectivas do Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado – Parte Especial**. Dissolução da sociedade conjugal. Eficácia Jurídica do Casamento. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo VIII.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das Obrigações. 2ª parte. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5

NERY JUNIOR, Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Leis Cíveis Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon. **Direito Civil. Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2006.

PAESANI, Liliana Minardi. **Comentários ao Código Civil**. Coordenação Carlos Eduardo Nicoletti Camilo et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PAPA DOS SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva. **Reparação Civil na Separação e no Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

PELUSO, Cezar. (coord) **Código Civil Comentado**. Barueri: Manole, 2007.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Contratos Nominados II**. Coordenação de Miguel Reale e Judith Martin-Costa. São Paulo: Saraiva, 2006.v.4

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Contratos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. 13ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1986. v. 16.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil. Fontes das Obrigações: Contratos**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962. v. 3.

SOUZA, Sylvio Capanema. **Comentários ao Novo Código Civil**. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 8.

SPINOLA, Eduardo. **Dos Contratos Nominados no Direito Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Gazeta Judiciária, 1953.

TEPEDINO, Gustavo et al. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. 11.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **O Contrato e sua Função Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2003

VIEIRA, Antônio. **Sermão da primeira domingo do advento**. Disponível em: <<http://www.cce.ufsc.br/~nupill/literatura/advento55.html>>. Acesso em: 01 jul 2007.

Atenção:

O presente artigo é protegido pelas normas de direito da propriedade intelectual. Ao reproduzir parte ou a integralidade do presente texto deverá ser consignado na bibliografia:

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. *A Tutela Patrimonial do Cônjuge Inocente sob a ótica do Ordenamento Jurídico Contemporâneo: Uma Análise do Alcance e Extensão do Art. 550 do Código Civil*. Disponível no site: <http://www.cabazon.com.br> acessado em __/__/__